

COMISSÃO ESPECIAL DA POLÍTICA NACIONAL PARA PESSOAS COM AUTISMO (PL 3080/20)

PROJETO DE LEI Nº 3.080, DE 2020

"Institui a política pública nacional para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autismo, e dá outras providências."

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos ao Projeto de Lei nº 3.080, de 2020:

"Art._ - A Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência e às pessoas neurodivergentes de baixa renda inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

§ 1º O benefício de que trata o caput comprehende até duas vagas gratuitas por veículo no transporte coletivo interestadual rodoviário convencional, ferroviário e aquaviário, observados os critérios de comprovação da condição e da renda estabelecidos em regulamento.

§ 2º O Poder Executivo poderá disciplinar a extensão do benefício de que trata esta Lei ao acompanhante da pessoa neurodivergente, quando comprovada a necessidade de apoio durante o deslocamento.



* C D 2 5 1 0 3 2 7 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

Apresentação: 11/11/2025 16:24:28.877 - PL308020
EMC 26/2025 PL308020 => PL3080/2020
EMC n.26/2025

§ 3º A comprovação da inscrição no Cadastro Único e da renda familiar per capita inferior a dois salários mínimos constituirá requisito obrigatório para a concessão do benefício. (NR)”

“Art. ___. A Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º - A É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência e às pessoas neurodivergentes de baixa renda inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, comprovadamente carentes, no sistema de transporte nos sistemas de transporte coletivo urbano.’”

JUSTIFICAÇÃO

A concessão da gratuidade no transporte público às pessoas com deficiência representa importante instrumento de inclusão social e de promoção da acessibilidade, assegurando o direito de locomoção e o pleno exercício da cidadania. O transporte é elemento essencial para o acesso à educação, ao trabalho, à saúde e à participação em atividades comunitárias, culturais e recreativas, que contribuem para o desenvolvimento pessoal e a integração social.

As pessoas com deficiência enfrentam barreiras econômicas e estruturais significativas, decorrentes de despesas permanentes com tratamentos médicos, terapias e acompanhamento especializado, o que reduz a renda familiar disponível para custear o deslocamento diário. Nessa perspectiva, a gratuidade no transporte público constitui medida compensatória e de equidade social, que busca mitigar desigualdades e garantir oportunidades efetivas de participação na vida social.

Além disso, a medida encontra fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da inclusão, consagrados na Constituição Federal e na legislação de proteção às pessoas com deficiência. Trata-se, portanto, de ação afirmativa voltada à promoção dos direitos dessa parcela da população, reafirmando o compromisso do Estado com uma sociedade mais justa, solidária e acessível a todos.

Sala da Comissão, em de de 2025.



* C D 2 5 1 0 0 3 2 7 8 7 0 0 *



Deputado João Daniel
PT/SE

2025-21344

Apresentação: 11/11/2025 16:24:28.877 - PL308020
EMC 26/2025 PL308020 => PL3080/2020
EMC n. 26/2025



* C D 2 2 5 1 0 0 3 3 2 7 8 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251003278700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel